

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10830.002786/91-55
RECURSO Nº : 76.707
MATÉRIA : IR/FONTE - ANO DE 1.986
RECORRENTE : QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-10.013

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA
- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002786/91-55
ACÓRDÃO Nº 105-10.013

2

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº 10830.002786/91-55

3

ACÓRDÃO Nº 105-10.013

RECURSO Nº 76.707

RECORRENTE: QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND E COM LTDA.

RELATÓRIO

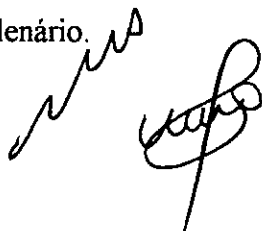
01 - A empresa "QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob Nº 50.045.269/0001-62, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas - SP (fls. 119/120), que deu provimento parcial à impugnação, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 124/135), objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - O auto de infração e seus anexos, de fls. 01 a 05, diz respeito a exigência do "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE", lançado em decorrência de omissão de receitas apurada no período-base de 01/10/85 a 31/12/86, exercício de 1.987, e respectivos acréscimos legais.

03 - A exigência está capitulada no artigo "8" do Decreto-lei Nº 2.065/83, e demais dispositivos legais citados no auto de infração.

04 - No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, de Nº 10830.002788/91-81, do qual este é decorrente, limitando-se a juntar a mesma peça recursal daquele (fls. 124/135).

05 - É o relatório, que li em plenário.



PROCESSO Nº 10830.002786/91-55
ACÓRDÃO Nº 105-10.013

V O T O

Conselheiro **JORGE PONSONI ANOROZO**, RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - O recurso juntado ao presente processo (fls. 124/135) é cópia fiel daquele apresentado no processo matriz, revelando que o contribuinte tem conhecimento que esta exigência decorre daquela, aliás, o que de pronto afirma às fls. 125/126. O processo matriz tem o Nº 10830.002788/91-81.

03 - Na sessão do dia 05 de dezembro de 1.995, o recurso interposto no processo matriz foi julgado por esta colenda Câmara, originando o acórdão Nº 105-10.011, QUE DEU PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO, cancelando a totalidade da exigência tributária.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002786/91-55
ACÓRDÃO Nº 105-10.013

5

também neste processo DAR provimento integral ao recurso, cancelando a totalidade da exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995


JORGE PONSONI ANOROZO

